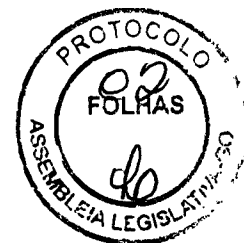




ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 481 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 15 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Projeto de lei para deliberação.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o projeto de lei que dispõe sobre a criação do cargo de Agente de Fiscalização e Examinador de Trânsito no Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, também sobre o seu Plano de Carreira e Remuneração. A proposta prevê 1.000 (mil) vagas para o referenciado cargo.

2 Extraem-se do Processo nº 202300025146451, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL, os argumentos apresentados pelo DETRAN na Exposição de Motivos nº 3/2023/DETRAN (SEI nº 53701881). Foi esclarecido que a criação do cargo de Agente de Fiscalização e Examinador de Trânsito reflete a revisão de suas estratégias, suas metas e seus objetivos, bem como a forma de organização para o seu alcance, com novas estruturas de especialização para a aplicação com excelência de suas atividades finalísticas.

3 A análise jurídica do feito foi realizada pela Procuradoria Setorial do DETRAN e pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, respectivamente, no Parecer Jurídico nº 193/2023/GABPROC/DETRAN (SEI nº 54081189) e no Despacho nº 2.082/2023/GAB (SEI nº 54584676). Ambas atestaram a viabilidade jurídica da proposta. A PGE afirmou que o Estado de Goiás é competente para a edição da norma que disponha sobre a criação de cargos públicos e o respectivo plano de carreira e remuneração, também que essa atuação decorre de sua autonomia, que compreende as capacidades de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

4 A Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, no Despacho nº 1.247/2023/GAB (SEI nº 54686632), informou ser favorável à propositura. Ela atestou que a medida viabilizará maior presença institucional nos municípios goianos, com o fortalecimento dos sistemas de fiscalização e de habilitação de condutores, para ampliar as ações e garantir o cumprimento de suas competências legais nas áreas finalísticas com maior eficiência. A SSP informou esperar que a medida tenha impacto direto na redução de acidentes, lesões e mortes no trânsito, o que se alinha à meta de diminuição desses índices em 50% (cinquenta por cento). Além dos benefícios em segurança viária, prevê-se economia expressiva nos gastos com saúde pública e previdência.

5 A Secretaria de Estado da Administração – SEAD, no Despacho nº 649/2023/GNCP/GAB (SEI nº 54399807), ratificou a continuidade do feito. Destacou-se que a proposta de reestruturação do quadro técnico do DETRAN está em consonância com o Projeto Repensar Carreiras da SEAD, cujo objetivo é o estudo sobre



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380031003800320033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



reorganização da estrutura dos quadros de servidores e da regulamentação de cargos e carreiras públicas do Poder Executivo do Estado de Goiás, para a maior eficiência na prestação de serviços públicos.



6 Quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, a Secretaria de Estado da Economia em atenção às manifestações de suas unidades administrativas, no Despacho nº 519/2023/AEMFPF/SEAD (SEI nº 54802108), concordou com a pretensão do DETRAN. Afiançou-se que a proposição pode ser suportada pelo saldo de ressalvas referente à vedação estabelecida pelo inciso II do art. 8º da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

7 A Gerência de Estudos e Impactos de Pessoal da SEAD, no Despacho nº 524/2023/GEIMP/SEAD (SEI nº 54827891), esclareceu que a proposta não implicará em impacto orçamentário-financeiro imediato. Destacou-se que os efeitos financeiros da medida proposta dependerão da realização de concurso público para o preenchimento das vagas, o que poderá ocorrer a partir do exercício de 2024, com o respectivo impacto de R\$ 1.485.052,05 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, cinquenta e dois reais e cinco centavos). Por sua vez, o exercício de 2025 teria como impacto estimado o valor de R\$ 34.156.197,15 (trinta e quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e quinze centavos). Já o impacto anual para o exercício de 2025 seria de R\$ 69.797.446,35 (sessenta e nove milhões, setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Por fim, o titular da SEAD, no Despacho nº 7.805/2023/GAB (SEI nº 54832692), informou que a estimativa de impacto financeiro foi considerada na projeção de despesas de pessoal no momento de elaboração da proposta orçamentária do exercício de 2024 e inserida na projeção da folha de pagamentos para os exercícios de 2024 e seguintes.

8 Ante o exposto, envio o projeto de lei (SEI nº 54842663) a esse Parlamento com a expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 15/12/2023, às 08:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 54848302 e o código CRC 6F242E78.



Referência: Processo nº 202300025146451



SEI 54848302



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100380031003800320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE ESTUDOS E IMPACTOS DE PESSOAL

Referência: Processo nº 202300025146451

Interessado(a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Assunto: Estimativa de impacto financeiro quando da possível realização de concurso.

DESPACHO Nº 524/2023/SEAD/GEIMP-18218

- 1 Tratam os autos sobre Minuta de Projeto de Lei (53639557) que propõe a criação do Plano de Carreira e Remuneração do cargo de Agente de Fiscalização e Examinador de Trânsito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/GO.
- 2 O Projeto de Lei em comento visa exatamente a estruturação dos cargos de Agente de Fiscalização e Examinador de Trânsito, justamente para descrever de maneira detalhada e distinta todas as suas atribuições, elucidando, portanto, as atividades necessárias na execução das políticas públicas de fiscalização de trânsito que o DETRAN desenvolve atualmente neste Ente Federativo, bem como os critérios de evolução funcional, jornada de trabalho e criação de gratificação no âmbito da Autarquia.
- 3 À luz de tais considerações, foi apresentada nova Minuta de Anteprojeto de Lei (54447959), em consonância com as diretrizes do Decreto nº 9.697, de 16 de julho de 2020, que tratam das normas de estrutura, redação e formatação dos atos normativos.
- 4 Levando em consideração que a publicação da Lei, resultante da proposta apresentada na minuta (54447959), não implicará em impacto orçamentário-financeiro imediato, conforme delineado no Despacho Nº 649/2023/SEAD, Não obstante, na possibilidade de realização de concurso público para preenchimento das vagas criadas no DETRAN e, ainda, seguindo o cronograma com as previsões de publicação, realização e homologação do certame para posterior nomeações de forma escalonada dos candidatos aprovados, apresentamos abaixo uma estimativa de impacto:



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380031003800320033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**SIMULAÇÃO FINANCEIRA DE POSSÍVEL CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE FOLHAS
AGENTE DE FISCALIZAÇÃO E EXAMINADOR DE TRÂNSITO - DETRAN**



Processo nº 202300025146451 (A)

POSSÍVEL CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DE FISCALIZAÇÃO E EXAMINADOR DE TRÂNSITO

CARGO (b)	VENC.	AUX. ALIMENT. (c)	QTIVO	EFEITO FINANCEIRO	INCREMENTO ANUAL ESTIMADO (C/ ENCARGOS SOCIAIS) (h)
Agente de Fiscalização e Examinador de Trânsito	4.258,48	500,00	250	dez/2024 (d)	1.485.052,05
			250	mar/2025 (e)	14.850.520,50
			250	dez/2025 (f)	1.485.052,05
			250	fev/2026 (g)	16.335.572,55
TOTAL			1000 (b)	2024	1.485.052,05
				2025	34.156.197,15
				2026	69.797.446,35

Notas:

- a) Relatório estimativo emitido sob o prisma estritamente informativo, sem julgamento da conveniência e oportunidade;
- b) Dados extraídos da Minuta de Lei (54447959);
- c) Concessão de auxílio-alimentação, previsto na Lei nº 19.951/2017, aos servidores que percebem remuneração mensal no valor R\$ 5.834,62 (cinco mil oitocentos trinta e quatro reais), excluindo parcela eventuais, considerando a concessão da 2ª parcela da revisão geral anual, conforme a Lei nº 21.960/2023;
- d) Efeitos financeiros em 2024 a partir de dezembro/2024.
- e) Efeitos financeiros em 2025 a partir de março/2025.
- f) Efeitos financeiros em 2025 a partir de dezembro/2025.
- g) Efeitos financeiros em 2026 a partir de fevereiro/2026.
- h) Encargos sociais: Férias, 13º Salário, Fundo de Previdência - Parte Empregador;

5 Vale enfatizar que o Projeto de Lei em comento, ou seja, a criação de 1000 (mil) vagas para o cargo de Agente de Fiscalização e Examinador de Trânsito, **não implica em incremento** nas contas públicas do Estado de Goiás, neste momento. O quadro demonstrado acima é apenas uma expectativa financeira com a possível realização do concurso público para preenchimento das vagas.

6 Isso posto, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil** para conhecimento.

GOIÂNIA, 14 de dezembro de 2023.

GERSON RODRIGUES PEREIRA
Gerente de Estudos e Impactos de Pessoal
(assinado digitalmente)

FABIANA DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Superintendente Central de Desenvolvimento Estratégico de Pessoal
(assinado digitalmente)

ALEXANDRE DEMARTINI RODRIGUES
Subsecretário de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
(assinado digitalmente)



Documento assinado eletronicamente por **GERSON RODRIGUES PEREIRA**, Gerente, em 14/12/2023, às 15:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100380031003800320033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





Documento assinado eletronicamente por **FABIANA DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS**,
Superintendente, em 14/12/2023, às 15:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I,
do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DEMARTINI RODRIGUES**, **Subsecretário (a)**,
em 14/12/2023, às 15:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº
8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **54827891** e o código CRC **DD8D37A8**.

GERÊNCIA DE ESTUDOS E IMPACTOS DE PESSOAL
RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 6º ANDAR - Bairro CENTRO - GOIÂNIA - GO - CEP
74015-908 - (62)3201-5676.



Referência: Processo nº 202300025146451



SEI 54827891



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380031003800320033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2023

Dispõe sobre a criação do cargo de Agente de Fiscalização e Examinador de Trânsito no Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e sobre o seu Plano de Carreira e Remuneração.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o cargo de provimento efetivo de Agente de Fiscalização e Examinador de Trânsito, no Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, e fica instituído o seu Plano de Carreira e Remuneração – PCR.

Art. 2º Para a aplicação desta Lei, consideram-se:

I – PCR: o instrumento de gestão da política de pessoal que compreende:

a) o conjunto de normas disciplinadoras do ingresso, do desempenho, do desenvolvimento e da evolução funcional ao longo do efetivo exercício no serviço público, estimuladoras da produtividade, da capacitação e do crescimento pessoal e profissional dos servidores, para contribuir com a melhoria dos serviços prestados; e

b) o conjunto de critérios definidores do cargo e da remuneração dos servidores que pertencem à mesma carreira;

II – cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e incumbidas a um servidor público;

III – evolução funcional: a passagem do servidor de um nível para o outro na carreira; e

IV – nível: a denominação das referências remuneratórias da carreira.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 3º O ingresso na carreira se dará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação vigente.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380031003800320033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





§ 1º Além da comprovação dos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Goiás, para o provimento e o exercício no cargo previsto nesta Lei, deverão ser cumpridos os requisitos estabelecidos no Anexo I desta Lei, com a possibilidade de haver outras exigências definidas pelo regulamento ou pelo edital de convocação do concurso público, conforme a especificidade do cargo.

§ 2º No edital de convocação do concurso público, poderá ser estipulado o quantitativo de cargos específicos relativos a determinadas funções, com a correspondente exigência, como requisito de provimento e exercício, de comprovação de que o candidato tenha formação ou seja portador de título que abranja conhecimento em área estabelecida.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Seção I

Do Quadro Permanente

Art. 4º O PCR instituído por esta Lei é constituído pelo quadro permanente composto pelo cargo de provimento efetivo de Agente de Fiscalização e Examinador de Trânsito.

Parágrafo único. O quantitativo de vagas do cargo do quadro a que se refere o *caput* deste artigo é o especificado no Anexo I desta Lei.

Seção II

Das Atribuições do Cargo

Art. 5º As atribuições gerais do cargo de Agente de Fiscalização e Examinador de Trânsito são:

I – executar campanhas educativas de trânsito e orientar a comunidade na interpretação e na aplicação da legislação de trânsito;

II – exercer plenamente o poder de polícia de trânsito em todo o território do Estado de Goiás, diretamente ou mediante convênios, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro;

III – executar, acompanhar e defender o cumprimento dos atos do poder de polícia de trânsito;

IV – representar a autoridade competente contra infrações criminais estabelecidas na legislação de trânsito, dentro de sua competência específica, e contra outras incursões criminais que presenciar ou das quais tiver ciência em razão do cargo, bem como, mediante solicitação da autoridade policial, apresentar-lhe os infratores, quando for o caso;

V – apreender materiais, equipamentos, objetos ou documentos que comprovem a prática de irregularidades ou ilícitos definidos na legislação de trânsito;

VI – planejar, coordenar e supervisionar as ações de fiscalização de trânsito, bem como a operação de tráfego;

VII – lavrar autuação por infração de trânsito e demais atos correlatos, no pleno exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, tanto nas áreas sob a jurisdição do





órgão executivo de trânsito do Estado de Goiás quanto nas quais houver convênio com a autoridade competente;

VIII – realizar vistoria técnica em despachantes, centros de formação de condutores, oficinas mecânicas, ferros-velhos e estabelecimentos a eles similares, veículos automotores, empresas de fabricação de placas e empresas que trabalham com os itens de identificação veicular;

IX – acompanhar e avaliar as etapas do processo de habilitação de condutores com o atendimento às exigências da legislação;

X – realizar exame de candidato a condutor de veículo automotor, quando para isso for designado e devidamente habilitado; e

XI – desenvolver outras atividades correlatas das áreas finalísticas de fiscalização ou exame de trânsito.

Parágrafo único. Decreto do Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer o detalhamento ou o acréscimo de outras atribuições correlatas.

Seção III

Da Estrutura da Carreira do Quadro Permanente

Art. 6º A carreira do quadro permanente será estruturada nos Níveis de “A” a “S”, e o ingresso no cargo será realizado no Nível “A”.

Parágrafo único. Os respectivos valores dos vencimentos dos níveis são os definidos no Anexo II desta Lei.

Seção IV

Da Evolução Funcional do Quadro Permanente

Art. 7º A evolução funcional dos servidores do quadro permanente de que trata esta Lei será efetivada entre os níveis de “A” a “S” e observará pelo menos os seguintes requisitos:

- I – tempo mínimo de efetivo exercício no nível;
- II – desempenho no exercício de suas atribuições;
- III – aperfeiçoamento;
- IV – assunção de responsabilidades; e
- V – titulação acadêmica.

§ 1º Os requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo terão como objetivos:

- I – observar, reconhecer e estimular o desempenho e a evolução dos servidores na carreira no exercício das atribuições do seu cargo;
- II – auxiliar na orientação do planejamento e da execução da política de capacitação para o desenvolvimento profissional do servidor;
- III – oportunizar o desenvolvimento de competências e habilidades comportamentais e atitudinais adequadas para cada servidor no desempenho de suas atribuições; e





IV – promover, entre os servidores, os órgãos e as entidades, a cultura orientada para resultados, com foco no incremento da eficiência, da efetividade e da *performance* dos serviços prestados à sociedade, de forma objetiva e transparente.

§ 2º A evolução funcional será efetivada por sistema de pontos, considerados obrigatórios os requisitos previstos nos incisos I a III e aceleradores os requisitos previstos nos incisos IV e V, todos do *caput* deste artigo.

§ 3º Para a verificação do desempenho de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, será estabelecida metodologia de avaliação, com parâmetros para a aferição de competências e de resultados, por meio de pactuação de metas, efetuadas por comissão permanente designada.

§ 4º O resultado da aferição dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo será validado por comissão composta por membros representantes da carreira, do órgão de origem e do órgão central de gestão de pessoal, observados os princípios administrativos constitucionais.

§ 5º A concessão da evolução funcional será efetivada por ato do titular do órgão de origem, após a validação pela comissão de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º Os critérios para a aferição dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, a metodologia do sistema de pontos, a composição da comissão e as demais condições para a efetivação das evoluções funcionais serão definidos até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, depois da manifestação técnica do órgão central de gestão de pessoal, inclusive suas alterações.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 8º Os ocupantes do cargo de que trata esta Lei estão sujeitos à jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º A jornada de trabalho de que trata este artigo poderá ser exercida em dias úteis, sábados, domingos e feriados, em períodos diurnos e noturnos, assegurado o descanso semanal remunerado mínimo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

§ 2º Não se considera serviço extraordinário a jornada de trabalho realizada na forma prevista no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V

DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE FISCALIZAÇÃO E EXAME DE TRÂNSITO

Art. 9º Fica instituída a Gratificação por Desempenho de Fiscalização e Exame de Trânsito – GDFET, destinada aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 4º desta Lei, com os seguintes objetivos:

I – aumentar a produtividade e a qualidade das entregas e das atividades das áreas de fiscalização e de exame de trânsito do DETRAN;

II – estimular o engajamento e o comprometimento individual e coletivo no alcance de resultados das metas pactuadas; e

III – aumentar a eficiência e a eficácia das políticas públicas e dos serviços prestados aos cidadãos pelo DETRAN.





Art. 10. A concessão da GDFET observará os seguintes requisitos:

- I – efetivo exercício nas unidades de fiscalização ou de exame de trânsito do DETRAN;
- II – mérito por desempenho profissional no exercício das atribuições do seu cargo efetivo; e
- III – cumprimento das metas individuais e coletivas pactuadas na unidade de lotação.

§ 1º Os critérios para a aferição dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo e os para a concessão da GDFET serão definidos em decreto do Chefe do Poder Executivo, após a manifestação técnica do órgão central de gestão de pessoal.

§ 2º A concessão da GDFET:

- I – possui natureza transitória;
- II – possui caráter funcional e impessoal, devida em razão do exercício das atribuições do cargo especificado e do resultado da avaliação de desempenho;
- III – somente é devida em razão do efetivo exercício das atribuições a ela correspondentes;
- IV – é devida durante os afastamentos somente em razão de férias, luto, licença-maternidade, licença-paternidade, casamento e, até o limite de 120 (cento e vinte) dias, licença para o tratamento da própria saúde, limitada ao percentual de 15% (quinze por cento), excetuados quaisquer outros;
- V – não é incorporada ao vencimento do servidor, inclusive para aposentadoria ou pensão, bem como não integra a base de cálculo para quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas, inclusive do adicional das férias e do décimo terceiro salário, e não incide sobre ela o desconto previdenciário;
- VI – não pode ser acumulada com outra gratificação da mesma natureza, ainda que sob outra denominação;
- VII – pode ser devida aos ocupantes do cargo de que trata o art. 4º desta Lei quando acumularem cargos em comissão exclusivamente das unidades básicas e complementares de fiscalização ou de exame de trânsito do DETRAN;
- VIII – não é devida aos servidores efetivos remunerados por subsídio; e
- IX – não é devida ao servidor que optar pela redução de que trata o art. 76 da Lei nº 20.756, de 2020.

Art. 11. A GDFET será concedida no percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do nível do cargo efetivo do servidor, condicionado ao cumprimento das metas de desempenho do DETRAN estabelecidas no decreto de que trata o § 1º do art. 10 desta Lei.

§ 1º O percentual máximo individual será variável, de acordo com o resultado da avaliação de desempenho individual e coletiva e com os parâmetros de concessão definidos no decreto de que trata o § 1º do art. 10 desta Lei.

§ 2º Até a aplicação do resultado da primeira avaliação de desempenho de que trata o § 1º deste artigo, o servidor receberá a GDFET no percentual de 15% (quinze por cento) do vencimento do nível do cargo efetivo, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao





do efetivo exercício nas unidades de que trata o inciso I do *caput* do art. 10 desta Lei, vedada a retroatividade.

§ 3º O pagamento da GDFET será devido apenas durante o efetivo exercício nas unidades de fiscalização ou de exame de trânsito do DETRAN.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

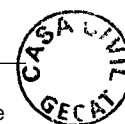
Art. 12. O processamento das evoluções funcionais de que trata o art. 7º desta Lei ocorrerá nos limites da dotação orçamentária anual destinada para essa finalidade e com obediência às disposições da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Goiânia, de de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/MAC
202300025146451





ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

CARGO	QUANTITATIVO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO
Agente de Fiscalização e Examinador de Trânsito	1.000	Graduação em curso superior em qualquer área

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)
Agente de Fiscalização e Examinador de Trânsito	A	4.258,48
	B	4.518,25
	C	4.793,86
	D	5.086,29
	E	5.396,55
	F	5.725,74
	G	6.075,01
	H	6.445,58
	I	6.838,77
	J	7.255,93
	K	7.698,54
	L	8.168,15
	M	8.666,41
	N	9.195,06
	O	9.755,96
	P	10.351,07
	Q	10.982,49
R	11.652,42	
S	12.363,22	

